

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**Notícia de Fato n. 0422.0000108/2026**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, assim como na Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, e Resolução nº 164/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça notícia de fato dando conta da existência do cargo de assessor jurídico em comissão;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela própria Câmara Municipal, existem atualmente 03 (três) cargos de Assessor Jurídico, todos de provimento em comissão, inexistindo qualquer cargo efetivo na área jurídica, tampouco Procurador Jurídico ou equivalente;

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de Assessor Jurídico incluem atividades típicas de natureza técnica e permanente, tais como elaboração de pareceres, assessoramento legislativo, representação judicial e elaboração de atos normativos, revelando-se funções ordinárias e estruturais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que somente podem ser considerados de livre nomeação e exoneração aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese nº 1010, que determina: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor

nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”;

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que “deve ser reconhecida a inconstitucionalidade para que que seja afastada qualquer interpretação do texto legal que atribua o específico exercício da advocacia pública a qualquer outro ocupante de cargo comissionado puro e/ou a secretários municipais, o que somente pode ser exercido pelos procuradores municipais previamente aprovados por mérito mediante concurso público” (TJ-SP, ADI nº 2197982-61.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019);

CONSIDERANDO que o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já fixou entendimento acerca da impossibilidade de que as atividades jurídicas comuns da administração pública sejam atribuídas a cargos em comissão, conforme ADI nº 0007706-68.2022.8.26.0000 e ADI nº 2296880-36.2023.8.26.0000;

CONSIDERANDO que ao se analisar as atribuições do cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Santa Isabel constata-se que se revelam técnicas e burocráticas, sem necessidade de vínculo especial de confiança com a autoridade nomeante;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o controle de legalidade dos atos administrativos pode ser realizado pelo próprio Gestor Público, com fundamento no princípio da autotutela;

RESOLVE Expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao à Câmara Legislativa do Município de Santa Isabel na pessoa de seu Presidente para que:

1 - Promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, alteração legislativa na estrutura administrativa da Câmara Municipal, com a finalidade de:

(a) criar cargos de provimento efetivo na área jurídica (Procurador Jurídico, Advogado Público ou denominação equivalente), com atribuições claras e compatíveis com as atividades técnicas desempenhadas;

(b) assegurar que tais cargos sejam providos mediante concurso público de provas ou provas e títulos;

(c) definir requisitos de investidura, atribuições e vencimentos em lei;

2 - Observe a necessidade de proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão, promovendo a reorganização do quadro funcional de modo que:

(a) seja assegurada a existência de estrutura jurídica composta predominantemente por servidores efetivos;

(b) eventuais cargos em comissão na área jurídica sejam mantidos em número equivalente ou inferior ao de cargos efetivos, destinando-se exclusivamente a funções de assessoramento direto;

3 - Abstenha-se de ampliar ou manter estrutura exclusivamente comissionada na área jurídica, vedando:

(a) a criação de novos cargos em comissão com atribuições técnicas jurídicas;

(b) a utilização de cargos comissionados para atividades ordinárias e permanentes;

4 - Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas acerca das providências adotadas para o cumprimento desta recomendação, inclusive com cronograma legislativo;

5 – Após, apresente cronograma para realização de concurso público a fim de prover os cargos efetivos criados para “Assessor Jurídico”, encaminhando a documentação.

5 - Dê ampla publicidade à presente recomendação, mediante publicação nos meios oficiais do Poder Legislativo, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93;

Santa Isabel, 25 de junho de 2026.

Alan Carlos Reis Silva

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **ALAN CARLOS REIS SILVA**, em 25/06/2026 às 09:36.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0422.0000108/2026** e código 486f3ac0-96fe-46be-ae26-d762c03c7c71.
